



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/09/15
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Expedientes: TC-006777/989/15-3 e TC-006848/989/15-8

Representantes: Gláucia Berenice dos Santos Silva, José Roberto Scanduzzi, Maurício Menna Barreto Gasparini, Ricardo Augusto Machado da Silva, Marcos André Papa, Rodrigo Veiga Simões de Souza e Paulo da Silva Vereadores do Município de Ribeirão Preto/SP

Representada: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP

Responsável pela Representada: Marco Antonio dos Santos – Superintendente

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, objetivando a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), correspondente a cobrança de direitos creditórios originários de tarifas de água e esgoto, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Seção de Dívida Ativa e à Assessoria Jurídica, para a recuperação dos créditos inadimplidos, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

Valor Estimado da Contratação: R\$18.900.000,00

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA, JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI, MAURÍCIO MENNA BARRETO GASPARINI, RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, MARCOS ANDRÉ PAPA, RODRIGO VEIGA SIMÕES DE SOUZA e PAULO DA SILVA**, Vereadores do Município de Ribeirão Preto/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP**, objetivando a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), correspondente a cobrança de direitos creditórios originários de tarifas de água e esgoto, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Seção de Dívida Ativa e à Assessoria Jurídica, para a recuperação dos créditos inadimplidos, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

A data de abertura da sessão pública está marcada para ocorrer no dia 02/09/2015, às 09:00 horas.

1.2. Os representantes **Gláucia Berenice dos Santos Silva, José Roberto Scandiuzzi e Maurício Menna Barreto Gasparini**, preliminarmente, aduzem que o objeto do certame já fora representado a esta Corte, por meio do protocolado TC-000225/989/15-1, de minha Relatoria, com determinação de paralisação da abertura da disputa, que, após, foi revogado pela Administração.

No ataque do mérito da representação, expõem que há irregularidade na modalidade licitatória escolhida pelo DAERP, isto é, Pregão, porquanto os serviços licitados não podem ser enquadrados como serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520/02.

Criticam a forma de remuneração da empresa contratada, prevista na Cláusula 6ª da Minuta do Contrato, na medida em que será suportada exclusivamente com os recursos decorrentes da negociação dos ativos financeiros emitidos (itens 6.2.1.1; 6.2.2.1; 6.2.3.1; 6.2.4.1), conduta que se mostra vedada pelo artigo 7º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Informam que a estruturação de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, que é condição para que os entes públicos, suas autarquias e fundações possam securitizar seus créditos, nos termos da IN nº 444 da CVM – artigo 1º, não ocorreu no presente feito, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.720/15, publicada em 25/06/2015, que autoriza a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – FECIDAT, não foi regulamentada ainda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, asseveram que o Fundo de Investimento deve ser autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, dependendo de registro prévio na CVM, o que não ocorreu igualmente para o objeto da licitação.

Sustentam, ainda, que nos fundos de investimentos criados pelos municípios, suas autarquias e fundações, decorrentes de suas receitas públicas, originárias ou derivadas, se faz necessário a apresentação de manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual deverá ser anexada a competente autorização do Ministério da Fazenda. Procedimento que não foi verificado pelo DAERP ao abrir o certame licitatório, situação que contraria o artigo 32 da LRF.

Garantem que analisando os itens “6.2.3.4”, “6.2.3.5” e “6.2.3.6” da Minuta do Contrato, estes fixam o pagamento pelo serviço de administração em percentuais de créditos a serem cedidos definido apenas quando da assinatura do contrato de cessão. Ou seja, condiciona o valor do pagamento a evento futuro e incerto, o que ofende os artigos 54, §1º, e 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, afirmam que o item XI do Edital impugnado, que trata dos recursos financeiros e da dotação orçamentária, demonstra que não há previsão orçamentária para tal finalidade, visto que a condiciona após a operacionalização do modelo securitizador, em desconformidade com o disposto no inciso III, do §2º, do artigo 7º, da Lei de Licitações e Contratos.

1.3. Os peticionários **Ricardo Augusto Machado da Silva, Marcos André Papa, Rodrigo Veiga Simões de Souza e Paulo da Silva**, anotam que é duvidosa a legalidade/constitucionalidade do procedimento licitatório, declinando publicação do sítio eletrônico da internet, bem assim do voto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



separado no âmbito da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Sustentam que a adoção da modalidade licitatória Pregão é equivocada, por não se tratar de bens e serviços de natureza comum.

Informam a falta de regulamentação da Gestão do Fundo FEDICAT.

Aduzem que há outros pontos controversos, ou seja, falta de administração correta da dívida ativa, carência de funcionários e estrutura existente arcaica, afirmando que a terceirização de atividade-fim de sua Seção da Dívida Ativa é uma ilegalidade.

Afirmam que o principal devedor do DAERP é a própria Prefeitura Municipal que, sozinha, responde por mais de um terço da dívida, sendo o total geral inadimplido do Departamento de R\$427.675.648,58.

Acham estranho incluir no negócio licitado os créditos que estão em cobrança administrativa, pois já estão negociados e sendo pagos.

Questionam a duração do contrato, prevista para 05 (cinco) anos, mas que pode ser sucessivamente renovada.

Asseveram que é curioso o prazo conferido no Edital para que se faça a seleção, higienização e atualização dos créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, a serem cedidos para o modelo securitizador, que segregará tais créditos em apenas 30 (trinta) dias, revelando algo que possa estar oculto.

Criticam a regra de remuneração da contratada, especialmente a taxa de performance, revelando-se remuneração incerta e variável.

Apontam que é proibida qualquer contratação sem a prévia indicação do orçamento, como parece crer na disposição do item VIII, do Edital.

Anotam que o lastro ofertado à remuneração da futura contratada está em desconformidade com a Lei Complementar nº 2.720/15, haja vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



os recebíveis do Fundo Especial para Substituição de Hidrômetros não se enquadram como “créditos inadimplidos” sujeito à recuperação.

1.4. Nestes termos, requereram os representantes fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 02/09/15
TC-006777/989/15-3
TC-006848/989/15-8

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA, JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI, MAURÍCIO MENNA BARRETO GASPARINI, RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, MARCOS ANDRÉ PAPA, RODRIGO VEIGA SIMÕES DE SOUZA e PAULO DA SILVA**, Vereadores do Município de Ribeirão Preto/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP**, objetivando a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), correspondente a cobrança de direitos creditórios originários de tarifas de água e esgoto, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Seção de Dívida Ativa e à Assessoria Jurídica, para a recuperação dos créditos inadimplidos, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

2.2. Todas as impugnações levadas a efeito pelos insurgentes possuem vetores que demandam abalizados esclarecimentos jurídicos sobre a matéria, notadamente diante dos consistentes pareceres exarados pelos órgãos técnicos desta Corte no processado TC-000225/989/15-1, que podem objetar da Lei do Pregão e Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.3. Esta foi a razão pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 01/09/15, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP**, para a apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro